



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002433-93.2023.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MAYCON SILVANO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002433-93.2023.8.26.0220

Juízo de Origem: 2ª Vara da Comarca de Guaratinguetá

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Maycon Silvano da Silva

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3789

DIREITO PENAL E DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO Nº 12.338/2024. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. REPARAÇÃO DO DANO. FALTA GRAVE NÃO RECONHECIDA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

O Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs agravo em execução penal contra decisão que reconheceu a extinção da punibilidade do sentenciado com base no Decreto nº 12.338/2024, concedendo-lhe o indulto. Sustentou o agravante que o sentenciado não comprovou a reparação do dano nem demonstrou qualquer intento de minimizar as consequências do crime, como exigido pelo artigo 9º, inciso XV, do Decreto. Alegou, ainda, que a presunção de hipossuficiência não poderia ser aplicada e que o apenado teria cometido falta grave durante o período de apuração. Requereu, ao final, a reforma da decisão, com o consequente afastamento do indulto e prosseguimento da execução penal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

São duas as questões em discussão: (i) saber se a ausência de comprovação de reparação do dano

impede a concessão do indulto; e (ii) definir se a alegada prática de falta grave inviabiliza a extinção da punibilidade, nos termos do Decreto nº 12.338/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão recorrida concedeu o indulto com fundamento no artigo 9º, inciso VII, do Decreto nº 12.338/2024, que prevê a concessão do benefício a condenados a penas substituídas por restritivas de direitos que tenham cumprido fração mínima da pena até 25 de dezembro de 2024, sendo desnecessária, nesta hipótese, a reparação do dano. No tocante à falta grave, o reconhecimento de seu cometimento demanda decisão judicial prévia, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, o que não ocorreu nos autos. Assim, a ausência de decisão homologatória impede o afastamento do indulto com base nesse fundamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e não provido.

Tese de julgamento: “A concessão do indulto previsto no artigo 9º, inciso VII, do Decreto nº 12.338/2024 prescinde da reparação do dano, sendo suficiente o cumprimento da fração da pena exigida e a inexistência de decisão judicial que reconheça a prática de falta grave após audiência de justificação.”

Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 12.338/2024, artigos 6º, 9º, incisos VII e XV, e 12, §2º. Código Penal, artigo 107, inciso II

Jurisprudência relevante citada: TJSP; Agravo de Execução Penal 0008172-38.2024.8.26.0050; Rel. Jucimara Esther de Lima Bueno; 10ª Câmara de Direito Criminal; j. 11/09/2024 TJSP; Agravo de Execução Penal 0001470-76.2024.8.26.0050; Rel. Renato Genzani Filho; 11ª Câmara de Direito Criminal; j. 27/06/2024

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão emanada da **2ª Vara da Comarca de Guaratinguetá**, que julgou extinta a punibilidade do

sentenciado à luz da incidência do indulto presidencial [Decreto nº 12.338/2024], nos autos de execução da pena de nº 0002433-93.2023.8.26.0220.

Em razões recursais, argumenta o agravante que a ausência de reparação do dano, prevista no artigo 9º, inciso XV, do Decreto 12.338/2024, diante da presunção de hipossuficiência do agravado, nos termos do artigo 12, §2º, deste mesmo decreto, não deve prosperar.

Afirma o não preenchimento de todos os pressupostos necessários à concessão do indulto, em especial e particularmente no que tange ao intuito do agente em reparar ou, ao menos, minimizar as consequências do delito.

Ademais, desestima a presunção absoluta da impossibilidade de reparação do dano com base nas hipóteses previstas no artigo 12, §2º, do Decreto 12.338/2024.

Por fim, salienta que o sentenciado praticou falta grave no período constitutivo, conjuntura que, igualmente, inviabiliza a concessão do indulto.

Destarte, pranteia a reforma da decisão guerreada, para que seja cassado o indulto concedido e determinada a continuidade da execução penal (fls. 124/128).

A defesa do apenado apresentou contraminuta de agravo (fls. 133/134).

Em reexame, o douto magistrado manteve a decisão impugnada

por seus próprios fundamentos (fls. 135).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do agravo ministerial (fls. 145/149).

É a síntese do quanto importa.

O agravo deve ser improvido.

Maycon Silvano da Silva foi condenado ao cumprimento de sanção de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, para além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída a carcerária por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, por prática do delito descrito no artigo 155, *caput*, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Maycon deu início ao cumprimento da pena de prestação de serviço à comunidade em março de 2024, deixando de comparecer às atividades designadas nos meses de novembro e dezembro deste mesmo ano (fls. 115 dos autos de execução da pena).

Previamente à apuração deste fato, a autoridade judiciária *a quo* julgou extinta a punibilidade do sentenciado (fls. 117/119 dos autos de execução da pena).

Confira-se:

“Vistos.

Cuida-se de análise acerca da possibilidade de concessão do indulto natalino previsto no DECRETO Nº 12.338/2024, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

O representante do Ministério Público, em sua manifestação às fls. 96 e 109, opinou pelo indeferimento do indulto, observando que o executado cometeu falta grave nos 12 meses que antecedem a data estabelecida no Decreto Presidencial 12.338/2024 (25 de dezembro de 2023).

É o relatório.

Decido.

Dentre outras hipóteses, o Decreto Presidencial nº 12.338/2024 concedeu indulto às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto da pena, se reincidentes (art. 9º, inciso VII).

Pelo que consta dos autos, o apenado já tinha cumprido um sexto da pena na data estabelecida no decreto.

Ademais, não estão caracterizadas quaisquer das situações em que a concessão do indulto é vedada (arts. 1º e 6º do Decreto Presidencial nº 12.338/2024).

Acrescente-se ainda, quando ao requisito subjetivo, o art. 6º do decreto estabelece que *"a declaração do indulto e da comutação de pena prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024"*. (grifo nosso).

No caso dos autos, em que pese a informação de possível abandono a prestação de serviços à

comunidade, supostamente praticada nos doze meses anteriores a 25.12.2024, não se vislumbra, até o presente momento, reconhecimento formal da falta grave após audiência de justificação, após o contraditório. Ademais, é certo que as certidões de fls. 115/116 indicam que, antes mesmo do suposto abandono, o sentenciado já havia cumprido 177 horas e 11 minutos de serviços comunitários, ou seja, muito mais do que 1/6 da pena (60 horas) exigida pelo decreto em questão.

Assim, não há como afastar a possibilidade de concessão de indulto.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso do Ministério Público. Insurgência contra sentença que concedeu indulto ao sentenciado, com fundamento no artigo 2º, inciso XIV, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, extinguindo sua punibilidade. Alegada prática de falta grave nos 12 meses anteriores ao Decreto. Pleito de que seja cassado o benefício. Inadmissibilidade. Preenchidos os requisitos previstos no referido Decreto. Inexistência de homologação de falta grave. Precedentes do STJ. Sentença preservada. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008172-38.2024.8.26.0050; Relator (a):Jucimara Esther de Lima Bueno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda -4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024)

AGRAVO EM EXECUÇÃO Indulto. Decreto nº 11.846/2023. Decisão que deferiu o pedido de concessão do indulto, formulado pelo agravado Insurgência ministerial contra a decisão, sob argumento de violação ao art. 6º do referido Decreto. Não acolhimento. Réu que, apesar de descumprir

condição imposta para cumprimento da pena em regime aberto, não teve a falta disciplinar apurada e homologada Ausência de aplicação de sanção ao réu por falta grave. Inexistência de óbice à concessão do benefício de indulto. Desídia do Estado na fiscalização do cumprimento da pena que não pode ser imputado ao sentenciado. Descumprimento, após oitiva do sentenciado, que não implicaria em interrupção do cumprimento da pena, mas apenas regressão para regime mais gravoso Precedentes - Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001470-76.2024.8.26.0050; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024)

Nesse cenário, conclui-se que o apenado satisfaz os requisitos estabelecidos no Decreto Presidencial, razão pela qual o pedido de indulto é procedente. Por conseguinte, com fundamento nos artigos 9º, inciso VII, e 12, inciso I, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, DECLARO CONCEDIDO O INDULTO ao apenado e, consequentemente, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAYCON SILVANO DA SILVA em relação à(s) penas restritivas de direitos e à pena de multa que lhe foram impostas no processo penal nº 1500369-41.2020.8.26.0220, que tramitou na 4ª Vara do Foro Guaratinguetá, com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal.”

Contra esta decisão insurge-se o órgão ministerial.

Sem razão, contudo.

De proêmio, forço convir que a tese acusatória, no que tange à ausência de comprovação quanto à reparação do dano, tal como

exigido no artigo 9º, inciso XV, do Decreto 12.338/2024, não tem o alcance vislumbrado.

E isto porque, como bem se observa da decisão vergastada, a concessão do indulto no caso em apreço deu-se com fulcro no artigo 9º, inciso VII, do decreto supramencionado, o qual prevê o deferimento do benefício a pessoas, nacionais ou migrantes, condenadas *“a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma prevista no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto da pena, se reincidentes”*, condição que independe da reparação ou minimização das consequências do delito, a despeito do quanto ventilado pelo *parquet*.

De outro vértice, o pleito de cassação do indulto, porquanto não satisfeito o requisito subjetivo, ante a notícia do cometimento de falta grave no período de apuração, tampouco prospera.

Consoante disposto no artigo 6º, *caput* e § 1º, do Decreto nº 11.846/2023, o critério entabulado no instrumento normativo limita-se à verificação da prática de falta grave, devidamente homologada nos 12 (doze) meses anteriores à promulgação do decreto, com previsão expressa de que faltas graves supervenientes não obstam o benefício.

Destaco esse ponto:

“Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023.

§ 1º A notícia da prática de falta grave ocorrida após a publicação deste Decreto não suspende e nem impede a obtenção do indulto ou da comutação de penas. (g.n.)”

Conjuntura que, *in casu*, não se aperfeiçoa, máxime em razão da ausência de reconhecimento formal da falta disciplinar, e, via de consequência, da aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, é de se reconhecer que a notícia de falta grave, novo delito ou comportamento antissocial pelo reeducando, não homologada e desprovida de registro de aplicação de sanção, não tem o condão obstar a concessão do benefício, uma vez satisfeitos os demais requisitos previstos no instrumento presidencial.

Tal solução, é bom dizer encontra respaldo na jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO

PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. **DECRETO Nº 11.846/2023. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FALTA GRAVE NÃO HOMOLOGADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.** I. CASO EM EXAME Recurso interposto pela defesa contra decisão que indeferiu pedido de comutação de pena com base no Decreto nº 11.846/2023. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se se o sentenciado preenche os requisitos para a comutação da pena, e se a falta grave não homologada até a data do indeferimento impede a concessão do benefício. III. RAZÕES DE DECIDIR Preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 3º e no art. 6º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. **Embora o sentenciado esteja respondendo por novo crime no curso da execução, não houve a homologação da respectiva falta grave até a decisão que indeferiu o benefício do indulto, sem, ademais, oferecimento da denúncia. Precedentes do STJ e deste E. Tribunal. Benefício concedido.** IV. DISPOSITIVO Recurso provido, para conceder a comutação da pena, na ordem de 1/4, conforme o Decreto nº 11.846/2023. Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: - Legislação: Decreto nº 11.846/2023, arts. 3º, 6º e 9º. - Jurisprudência: STJ, AgRg no HC n. 465.446/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 27/10/2020; Agravo de Execução Penal 0003514-68.2024.8.26.0050, Rel. Fábio Gouvêa, j. 30/08/2024.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0011204-50.2024.8.26.0309; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jundiaí - Vara do Júri/Exec./Inf. Juv.; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024) [grifo nosso].

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Decreto Presidencial nº

9.246/2017 – Decisão que indeferiu pedido de indulto, face ao não preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo, e determinou a anotação de falta grave no prontuário do sentenciado - **Recurso de agravo que pretende a concessão do indulto, sob o fundamento de cumprimento do lapso de pena exigido, somada a ausência de falta disciplinar homologada no período de prova estipulado - Requisitos atendidos pelo sentenciado – Lapso temporal cumprido – Inexistência de falta grave reconhecida – Agravo provido** (voto n. 41043).

(TJSP; Agravo de Execução Penal 7003465-78.2019.8.26.0050; Relator (a): Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 5ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 25/11/2019; Data de Registro: 25/11/2019) [grifo nosso].

Do voto

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo ministerial.

É meu voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator